

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Da Sra. DANIELA DO WAGUINHO)

Altera a Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008, que dispõe sobre o Programa Nacional de Inclusão de Jovens – Projovem, para estender o Projovem Adolescente - Serviço Socioeducativo ao jovem egresso de acolhimento institucional ou familiar; a Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, que institui o Programa Bolsa Família, para prever prioridade de reingresso e pagamento de Benefício Variável Familiar se houver um ou mais jovens até 21 (vinte e um) anos egressos de acolhimento institucional ou familiar; e a Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, para prever prioridade no atendimento à provisão subsidiada de unidades habitacionais às famílias de que façam parte jovens egressos de acolhimento institucional ou familiar, com idade até 21 (vinte e um) anos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera disposições sobre o Programa Nacional de Inclusão de Jovens – Projovem, o Programa Bolsa Família e o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, para prever prioridades e benefícios às famílias de que façam parte jovens egressos de acolhimento institucional ou familiar, com idade até 21 (vinte e um) anos.

Art. 2º Os arts. 2º, 3º, 9º e 10 da Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

I - Projovem Adolescente **e Jovem Egresso** - Serviço Socioeducativo;

.....” (NR)

“Art. 3º





Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244424101800>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniela do Waguiinho

.....
§ 2º O Projovem Adolescente e Jovem Egresso - Serviço Socioeducativo será coordenado pelo **Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome**; o Projovem Urbano, pela Secretaria-Geral da Presidência da República; o Projovem Campo - Saberes da Terra, pelo Ministério da Educação; e o Projovem Trabalhador, pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

.....” (NR)

“Art. 9º O Projovem Adolescente e Jovem Egresso - Serviço Socioeducativo, compreendido entre os serviços de que trata o art. 23 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, tem como objetivos:

.....
III – prestar assistência ao jovem entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos que seja egresso de acolhimento institucional ou familiar.” (NR)

“Art. 10. O Projovem Adolescente e Jovem Egresso - Serviço Socioeducativo destina-se aos jovens de 15 (quinze) a **21 (vinte e um) anos**:

.....
IV - egressos do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI;

V - egressos ou vinculados a programas de combate ao abuso e à exploração sexual; ou

VI – egressos de acolhimento institucional ou familiar.

Parágrafo único. Os jovens a que se referem os incisos II a V do caput deste artigo devem ser encaminhados ao Projovem Adolescente e Jovem Egresso - Serviço Socioeducativo pelos programas e serviços especializados de assistência social do Município ou do Distrito Federal ou pelo gestor de assistência social, quando demandado oficialmente pelo Conselho Tutelar, pela Defensoria Pública, pelo Ministério Público ou pelo Poder Judiciário.” (NR)

Art. 3º Os arts. 6º e 7º da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º

.....
§ 3º

I - as famílias que voluntariamente se desligarem do Programa;



II - as famílias que forem desligadas do Programa em decorrência do término do período de 24 (vinte e quatro) meses previsto no caput deste artigo; **e**

III - as famílias que tiverem em sua composição um ou mais jovens até 21 (vinte e um) anos egressos de acolhimento institucional ou familiar.

....." (NR)

"Art. 7º

§ 1º

.....

IV -

.....

c) crianças com idade entre 7 (sete) anos e 12 (doze) anos incompletos;

d) adolescentes, com idade entre 12 (doze) anos e 18 (dezoito) anos incompletos; **ou**

e) jovens egressos de acolhimento institucional ou familiar, com idade até 21 (vinte e um) anos.

....." (NR)

Art. 4º O art. 8º da Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

"Art. 8º

.....

II -

.....

e) jovens egressos de acolhimento institucional ou familiar, com idade até 21 (vinte e um) anos.

....." (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A família, a sociedade e o Estado têm o dever de assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem o direito, entre outros, à convivência familiar e comunitária, conforme art. 227 da Constituição Federal. O Estatuto da



* C D 2 4 4 4 2 4 1 0 1 8 0 0 *

Criança e do Adolescente – ECA, instituído pela Lei nº 8.069, de 1990, prevê, em seu art. 19, a criação e a educação no seio da família natural e, excepcionalmente, em família substituta, em ambiente que garanta o seu desenvolvimento integral.

Na hipótese de ausência dos pais ou na impossibilidade do exercício do poder familiar, haverá colocação em família extensa, que é aquela formada por parentes próximos com os quais haja convivência e manutenção de vínculos de afinidade e afetividade com a criança ou adolescente (ECA, art. 25).

Inexistindo família extensa e programa de acolhimento familiar no Município e sendo caso de afastamento da convivência familiar, haverá, por parte da autoridade judiciária, a medida de proteção de acolhimento institucional (ECA, art. 101, inc. VII e § 2º).

Devemos ressaltar que, em muitos casos, o acolhimento familiar ou institucional persiste até a maioridade do acolhido, apesar de haver previsão legal de reavaliação da sua situação a cada três meses, e limitação de sua permanência na instituição (abrigos) por não mais de 18 meses, salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária (ECA, art. 19, §§ 1º e 2º).

Também é de se observar que, após os 18 anos de idade, o jovem adulto em acolhimento institucional ou familiar deixa de ser contemplado pelas disposições do ECA e necessita de outros incentivos para poder enfrentar os desafios de moradia, educação e trabalho.

Sob essa perspectiva, propomos alterações em dispositivos do Programa Nacional de Inclusão de Jovens – Projovem, do Programa Bolsa Família e do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, para prever prioridades e benefícios às famílias de que façam parte jovens egressos de acolhimento institucional ou familiar, com idade até 21 anos.

No Projovem, a finalidade é estender a modalidade do Projovem Adolescente - Serviço Socioeducativo, atualmente limitado ao adolescente de 17 anos de idade, para o jovem egresso de acolhimento institucional ou familiar, até os 21 anos. A execução continuará sob



* C D 2 4 4 2 4 1 0 1 8 0 0 *

coordenação da pasta responsável pelo desenvolvimento social (Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome).

No Bolsa Família, a proposição prevê prioridade de reingresso, além do pagamento do Benefício Variável Familiar, se houver, na composição familiar, um ou mais jovens até 21 anos egressos de acolhimento institucional ou familiar.

Finalmente, no PMCMV, a respectiva Lei passará a prever prioridade no atendimento à provisão subsidiada de unidades habitacionais às famílias de que façam parte jovens egressos de acolhimento institucional ou familiar, com idade até 21 (vinte e um) anos.

Desse modo, oferecemos uma contribuição para que os jovens que deixaram de ser adolescentes e atingiram a maioridade em instituições de acolhimento, anteriormente denominadas de abrigos, tenham mais condições para a sua reintegração ao processo educacional e qualificação profissional, bem como inclusão nas demais políticas públicas, principalmente as de transferência condicionada de renda e oferta habitacional.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputada DANIELA DO WAGUINHO

2024-4356



* C D 2 4 4 4 2 4 1 0 1 8 0 0 *

